

Mensagem nº 45

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.033, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.003888/2021-24 (REF. 0065625-57.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 7033

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA MATÉRIA POR MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, PREENCHIMENTO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES, INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO OBSERVADAS. SITUAÇÃO DE “CONTRABANDO LEGISLATIVO”, INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RETROCESSO. NÃO CONHECIMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A norma impugnada cuida de desestatização, sem qualquer referência ou embaraço aos direitos trabalhistas, de modo a CNTI é parte ilegítima para ajuizar o feito, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática direta com os atos impugnados.
2. Há nítida conexão e afinidade temática entre as emendas apresentadas e a Medida Provisória editada, uma vez que todas elas orbitam ao redor do tema desestatização e seus contornos. Assim, qualquer dispositivo que disponha sobre assuntos diretamente relacionados com a atividade econômica da Eletrobras em conexão com os objetivos e condições estabelecidos para a desestatização da companhia é plenamente válido.
3. A excepcionalidade que permitiria ao Judiciário imiscuir-se nos juízos de relevância e urgência não se faz presente no caso concreto, pois até mesmo da leitura da Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória evidencia-se o preenchimento dos requisitos constitucionais.
4. O dever de licitar não restou ferido em quaisquer de suas perspectivas, seja porque a modalidade de desestatização por "aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição" de há muito está presente no ordenamento jurídico, seja porque afigura-se plenamente viável juridicamente que processo de desestatização venha acompanhado de nova outorga da concessão.
5. Não há que se falar em vedação ao retrocesso, porque a desestatização, por si só, não resulta em qualquer prejuízo ao núcleo essencial dos direitos dos trabalhadores, que eles continuam protegidos pela legislação vigente. Além disso, os respectivos contratos de trabalho não se alteram automaticamente com a desestatização.

Sr. Consultor-Geral da União,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.033/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, com pedido de medida cautelar, na qual a entidade postula a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021), que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

2. Em sinopse, depois de defender a sua legitimidade para o ajuizamento da presente a ação, a requerente alega que: i) a Lei n. 14.182, de 2021, possui vícios formais e materiais que implicam o reconhecimento da sua inconstitucionalidade; ii) existem no projeto de lei que resultou no diploma impugnado emendas parlamentares sem afinidade temática; iii) não estavam presentes os requisitos de relevância e urgência na edição da Medida Provisória n. 1.031/2021, da qual se originou a lei impugnada; iv) restou violado o princípio da separação dos poderes e o poder de agenda do Congresso Nacional; v) a redação do art. 1º, § 1º, da norma questionada é obstáculo ao exercício do poder de veto; vi) violou-se a obrigatoriedade de licitação para concessão de serviços públicos; e vii) haveria “esvaziamento de direitos sociais – A violação do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social”.

3. A CNTI postula, ainda, o deferimento de medida cautelar para que os efeitos da lei sejam suspensos *ex tunc*.

4. A ação, em face da antecedente ADI nº 6.929/DF, de objeto semelhante, foi distribuída por prevenção. Cumpre registrar, ainda, com objetos similares, a ADI nº 6.702/DF (já julgada prejudicada) e a ADI nº 6.705/DF (ainda em tramitação).

5. Para elaboração das informações presidenciais foram utilizados subsídios constantes de manifestações já apresentadas no âmbito de ações precedentes relacionadas a objetos semelhantes, bem como subsídios elaborados especificamente para este feito pelos órgãos federais relacionados à *vexata quaestio*.

6. O Ministro Relator Nunes Marques determinou que fossem colhidos, em 10 (dez) dias, informações do Presidente da República.

7. A notificação do Presidente da República ocorreu em 22/12/2021, durante o recesso forense. O *dies ad quem* para o oferecimento das informações, então, foi postergado para 14/02/2021.

8. É a síntese do necessário.

2. INFORMAÇÕES

2.1 ILEGITIMIDADE ATIVA

9. Em outras ações de controle de constitucionalidade a CNTI teve sua legitimidade ativa reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não obstante, as decisões anteriores não possuem o condão de assegurar a sua legitimidade para o presente feito, uma vez que pertinência temática há de ser concretamente examinada em cada uma das ações propostas (ADI nº 3.527/DF-AgR, j. 14/12/2018, p. 11/02/2019. Precedentes citados nesta ação: ADI nº 1.157-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI nº 1.508, Rel. Min. Marco Aurélio; e ADI nº 1.519-MC, Rel. Min. Carlos Velloso).

10. Na espécie, a requerente alega que o ato normativo em debate afetaria diretamente os trabalhadores, pela fragilização de direitos trabalhistas. Ocorre que, consoante se depreende da leitura da exordial, a lei versa sobre desestatização de empresa, não contemplando disposições cujas finalidades sejam tratar de direitos trabalhistas. Com efeito, a promoção da atividade de desestatização não acarreta, como consequência natural, a perda de direitos trabalhistas. A mera citação ao art. 1º, § 8º, da Lei n. 14.182, de 2021 (itens 1.6 e 1.7 da exordial), *dispositivo vetado*, não é apta a fazer com que se estabeleça um liame entre a lei de desestatização e as finalidades institucionais da CNTI.

11. Nesse cenário, há de se concluir que a CNTI não possui legitimidade para manejar a presente ação, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática direta com os atos impugnados.

2.2 AFINIDADE TEMÁTICA

12. Na peça vestibular argumenta-se que o Projeto de Lei de Conversão enviado à sanção presidencial continha dispositivos legais que não guardariam relação com o objeto da Medida Provisória originária.

13. Aduz a requerente que foram apresentadas 632 emendas ao projeto de lei de conversão. Afirma, ainda, de forma genérica, que algumas delas não guardariam relação temática com a Medida Provisória. Nesse contexto, assevera que "o grande repositório dessa mácula foi exatamente o malsinado § 1º do art. 1º, o qual previa, na redação original na MP, apenas o regime de capitalização da Eletrobras".

14. Pois bem, as alegações revestidas de generalidade nem sequer podem ser apreciadas pela Suprema Corte, diante da ausência de causa de pedir. A requerente não arrola especificamente quais emendas seriam impertinentes nem tampouco em que medida cada uma delas escaparia do objeto nuclear da medida provisória.

15. Assente-se que a prática do nominado "contrabando legislativo" foi objeto de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.127/DF. Na ocasião, a Corte informou ao Poder Legislativo que, a partir daquele julgamento, seria considerada inconstitucional a apresentação de emendas nos casos em que não houvesse pertinência temática.

16. Sem embargo, levando em conta que o poder de emenda é inerente à atividade legiferante, o grau de desconexão exigível para nulificar uma determinada emenda oferecida pelo Parlamento há de ser absoluto. Na ADI 5012, *verbi gratia*, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de relação temática entre o objeto original da medida provisória e as proposições legislativas, a medida provisória tratava da "criação de regimes especiais de tributação para as indústrias petrolíferas, aeronáuticas e de informática" e a emenda parlamentar, por sua vez, dizia respeito à alteração de limites de unidades de conservação, matérias sem qualquer ponto de intersecção.

17. No caso presente, contudo, todo o texto orbita em torno do tema central da Medida Provisória, é dizer, a desestatização da Eletrobras e seus contornos. Qualquer dispositivo que trate sobre assuntos diretamente relacionados com a atividade econômica da Eletrobras em conexão com os objetivos e condições estabelecidos para a desestatização da companhia é plenamente válido. Sobre o tema, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, na NOTA SAJ Nº 213/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, de 26/07/2021 (elaborada no âmbito da antecedente ADI nº 6.932/DF, de objeto similar), esclareceu:

40. Primeiro, a questão da existência ou não dessa prática legislativa, como cediço, não é teoria fundamentada em parâmetros objetivos, mas sim em certa subjetividade de cada um dos participantes do processo legislativo que culminou na redação final da norma legal, o que impede haja uma discussão objetiva séria sobre o tema.

41. De todo modo, o cotejo detalhado dos artigos que os autores entendem estarem desconectados do projeto originário da MP, os artigos 9º, 20 e 21, permitirá refutar as alegações. De fato, a Lei trata do processo de desestatização da Eletrobras S/A, sociedade

cuja atividade econômica é, como visto, a exploração de energia elétrica, nos segmentos de geração e transmissão.

42. A Companhia possui participações em Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para implantação e operação de usinas, linhas de transmissão e subestações de energia elétrica. Além disso, participa de programas de governo com foco em: i) eficiência energética, como o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel; ii) universalização do acesso à eletricidade (Programa Luz para Todos); e iii) incentivo a fontes alternativas de energia (Proinfa)[5].

43. Assim, o art. 20 da Lei está em sintonia com o objeto da MP, o qual versa sobre leilões de energia elétrica, abrangendo fontes alternativas, pois este é o principal negócio da Eletrobras S/A. O art. 21, igualmente, trata de contratação de energia elétrica, produto que pode ser produzido com o uso de diversas fontes, como o gás natural.

44. O art. 9º, por sua vez, além de fazer menção ao art. 3º, I, da Lei, o qual impõe uma das condições à desestatização da Eletrobras S/A, é dispositivo de suma importância para que a União mantenha sob seu controle a operação de usinas nucleares, a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atendimento inclusive de Tratado entre Brasil e Paraguai para aproveitamento hidrelétrico, que, reitera-se, é atividade econômica exercida, em concorrência com outras empresas públicas e privadas, pela Eletrobras. Sem falar que o próprio dispositivo impugnado, em seu inciso IV, remete ao (Procel), o qual é executado pela Eletrobras S/A.

45. Comprova-se, assim, que a previsão de contratação para termelétricas movidas a gás natural e de pequenas centrais hidrelétricas efetivamente guarda identidade com a definição da matriz energética brasileira e são temas abrangidos pelos debates temáticos ocorridos, durante o trâmite legislativo da MP, no Congresso Nacional.

46. Portanto, não merecem prosperar as ilações autorais de que esses dispositivos legais não se comunicam com o objeto da MP 1.031, de 2021. São, ao contrário do alegado, artigos que dispõem sobre assuntos diretamente relacionados com a atividade econômica da Eletrobras e em conexão com os objetivos e condições estabelecidos para a desestatização da companhia, devendo ser afastado o argumento da existência de “jabutis” no texto final da Lei.

18. O § 1º do art. 1º Lei nº 14.182, de 2021, único referenciado expressamente pela requerente, também, à evidência, cuida de aspectos relacionados à atividade econômica da Eletrobras em conexão com os objetivos e condições estabelecidos para a desestatização, de modo que o argumento de que não haveria pertinência temática não possui densidade jurídica. Eis o texto do dispositivo:

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no

mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

19. Diante disso, há de ser repelida a alegação.

2.3 RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

20. No que concerne à suposta inconstitucionalidade formal por ausência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, necessário enfatizar, consoante cediço, que a aferição de sua presença incumbe precipuamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, reservando-se a intervenção judicial a situações excepcionalíssimas, consoante se extrai da jurisprudência constitucional da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.415/2017. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUISITO DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão n. 34/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.415/2017 são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da Medida Provisória n. 746/2016, resultando na extinção parcial da presente ação por perda superveniente de objeto. Precedentes.

2. A inconstitucionalidade formal de medida provisória não se convalida com a sua conversão em lei, razão pela qual, conquanto haja perda de objeto relativamente à

inconstitucionalidade material, remanesce o interesse de agir no que tange à inconstitucionalidade formal.

3. No limitado controle dos requisitos formais da medida provisória deve o Poder Judiciário verificar se as razões apresentadas na exposição de motivos pelo Chefe do Poder Executivo são congruentes com a urgência e a relevância alegadas, sem adentrar ao juízo de fundo que o texto constitucional atribui ao Poder Legislativo.

4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 5.599/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/10/2020, p. 26/11/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 577/2012 E Nº 579/2012, CONVERTIDAS NAS LEIS Nº 12.767/2012 E Nº 12.783/2013, RESPECTIVAMENTE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUÍZO EXCEPCIONALÍSSIMO DOS REQUISITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.

1. As Medidas Provisórias nº 577/2012 e nº 579/2012, convertidas nas Leis nº 12.767/2012 e nº 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os pressupostos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial.

2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais – urgência e relevância – para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente. Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5.018/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/06/2018, p. 11/09/2018)

21. A excepcionalidade que permitiria ao Judiciário imiscuir-se nos juízos de relevância e urgência não se faz presente no caso concreto. Da mera leitura da Exposição de Motivos Interministerial da Medida Provisória (que originou a lei sob invectiva) evidenciam-se a urgência e a relevância da matéria, levando em conta que a capitalização da Eletrobras foi considerada medida necessária ao reequilíbrio das contas da União e da própria empresa, habilitando-a a retomar uma trajetória de crescimento e valorização, permitindo, ainda, a realocação de recursos públicos para o investimento em áreas como saúde, educação e segurança pública. Este é o conteúdo da Exposição de Motivos:

EMI n. 00003/2021 MME ME

“(…)

2. A proposta consubstancia a política de capitalização da Eletrobras que vem sendo divulgada desde 2019 como **uma das prioridades da agenda energética e econômica** deste Governo.

3. O objetivo desta política é obter novos recursos para que a Eletrobras possa continuar contribuindo para a expansão sustentável do setor elétrico, em novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica.

4. Observa-se que, em virtude das dificuldades enfrentadas pela Eletrobras nos últimos anos, a sua participação na expansão da oferta de energia elétrica tem sido reduzida. No segmento de geração, a empresa detinha, em 2011, trinta e seis por cento de participação na oferta nacional. **Ao final de 2019, essa participação havia caído para trinta por cento. Fenômeno semelhante se observou no segmento de transmissão. A Eletrobras chegou a deter cinquenta e oito por cento da Rede Básica do Sistema, em 2012, e, ao final de 2019, sua participação caiu para quarenta e cinco por cento.**

5. As perspectivas da empresa no segmento também são tímidas. Desde 2015 a Eletrobras e suas subsidiárias não arrematam nenhum Lote nos Leilões de Transmissão. De 2016 a 2019, seja por dificuldades financeiras, seja por decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, as empresas do Grupo Eletrobras estiveram impedidas de concorrer. No Leilão de 2020, a empresa participou por meio de suas subsidiárias, mas não arrematou nenhum Lote. Os Leilões de 2016, 2017, os dois de 2018, o de 2019 e de 2020, registraram alto índice de sucesso, com mais de 95% dos Lotes arrematados e deságios médios de 36,7%, 40,46%, 55,26%, e 46,08%, 60,30% e 55,24% respectivamente.

6. É evidente, pois, que a situação econômico-financeira da Eletrobras restringe sua atuação na expansão da oferta de geração e transmissão de energia elétrica, diminuindo a sua capacidade de competir no mercado no qual é um agente relevante.

7. Para os brasileiros, por outro lado, levando-se em conta as expectativas de necessidade de investimento na expansão dos parques de geração e de transmissão de energia nos próximos anos, da ordem de R\$ 407 bilhões até 2030, é imprescindível que existam no setor empresas pujantes, capitalizadas e de experiência reputada, como pode se tornar a Eletrobras após a conclusão do processo cujo modelo ora se propõe.

8. Além disso, nota-se que o retorno da concorrência nos Leilões, por meio da participação de um número crescente de empresas, reduz o custo do sistema de transmissão para os consumidores de energia elétrica com garantia dos investimentos em expansão no segmento. A Eletrobras precisa, assim, estar apta a participar, com mais flexibilidade, desse ambiente mais competitivo também em prol dos consumidores

9. A sociedade na qualidade de acionista, por sua vez, vem recebendo menos dividendos e tributos com os atuais resultados da Companhia que poderiam alcançar outros patamares com a capitalização da Empresa.

10. A proposta de capitalização da Eletrobras reflete, ainda, o reconhecimento de que o **Estado brasileiro deve priorizar gastos em áreas em que a sua atuação é essencial como educação, saúde e segurança pública.**

11. O setor elétrico brasileiro é reconhecido pela sua maturidade e segurança regulatória e institucional, características que garantem as condições para atração do capital privado e prestação de serviços de qualidade à população. Assim, a proposta de capitalização da Eletrobras é um sinal de que a sociedade prefere destacar recursos para as áreas de saúde, educação e segurança em lugar de alocá-los na capitalização de uma Empresa Estatal para realizar investimento no segmento de energia elétrica, coisa que já foi provado que o investidor privado, com os incentivos corretos, tem interesse em fazer.

(...)

32. Diante do exposto, entende-se justificada a urgência e relevância da medida pelo fato de o Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, em 2019, que trata da capitalização da Eletrobras, se encontrar sem encaminhamento no Congresso Nacional, e, ao mesmo tempo, em que a empresa perde participação no setor elétrico e conseqüentemente **tem seu valor deteriorado.**

(...)"

(Os destaques são nossos)

22. Acerca do tema, confira-se excerto de NOTA TÉCNICA SEI Nº 11315/2021/ME, de 15/03/2021, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia :

“(…)

5. De fato, a **capitalização da Eletrobras é medida urgente para o reequilíbrio das contas da União e da própria empresa, bem como para torná-la apta a retomar uma trajetória de crescimento e valorização**. Em razão da dramática deterioração de sua capacidade de investimento, a empresa vem gradualmente perdendo participação nos mercados de geração e de transmissão de energia elétrica. Além disso, para fazer frente a obrigações financeiras, a União tem injetado, na estatal, vultosos recursos públicos que poderiam ser redirecionados a setores essenciais e altamente carentes de investimentos, tais como saúde, educação e segurança pública. Esse contexto negativo tem feito com que o valor de mercado da Eletrobras se mantenha abaixo de empresas similares e até mesmo inferior ao de seu patrimônio, o que representa perda de valor para a própria União, na condição de acionista controladora.

6. Até a edição da MPV nº 1.031, de 2021, qualquer ação relativa a uma possível desestatização da empresa - ainda que tivesse cunho meramente preparatório - poderia ser impedida pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que excluía a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização - PND. As diversas proposições legislativas que se propuseram a enfrentar o problema ainda se arrastam no Congresso Nacional, contrastando com a necessidade cada vez maior de se dar uma rápida solução para a questão.

7. Assim, a par de incentivar a retomada da discussão do tema no parlamento federal, **a MPV nº 1.031, de 2021, permite ao Poder Executivo adotar, de imediato, o primeiro passo necessário a uma possível desestatização da Eletrobras: a realização dos estudos de modelagem a serem contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**. Não bastasse o tempo demandado para a seleção e contratação de consultorias técnicas especializadas, a complexidade inerente a uma empresa do porte da Eletrobras certamente exigirá que tais avaliações se estendam por longo período. Nesse contexto, seria contrário ao próprio interesse nacional que, diante da necessidade urgente de capitalizar a estatal, os estudos somente começassem após extenso e demorado trâmite legislativo, cujo propósito é, na realidade, a obtenção de permissivo para a efetivação da desestatização (e não para que se dê início à estruturação de seu modelo). Ao garantir segurança jurídica para o início desse preparativo indispensável, mas de longo prazo, a MPV nº 1.031, de 2021, viabiliza que a capitalização, se e apenas quando autorizada pelo Poder Legislativo, seja adotada em bases técnicas sólidas e com a celeridade necessária.

(…)”

(Os destaques são nossos)

23. Não havendo qualquer demonstração de manifesta ausência dos pressupostos de relevância e urgência, a manutenção dos juízos operados pelo Executivo e pelo Legislativo acerca dos requisitos constitucionais é medida que impõe.

2.4 SEPARAÇÃO DOS PODERES E PODER DE AGENDA DO CONGRESSO

24. A alegação de suposta inconstitucionalidade formal por violação à separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) está tecnicamente equivocada.

25. A Medida Provisória foi editada sem esbarrar em quaisquer limitações constitucionais impeditivas a sua edição. No Congresso Nacional, a norma foi amplamente debatida e convertida na Lei n. 14.182, de 2021, consoante se extrai da NOTA SAJ Nº 213/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, de 26/07/2021:

25. **A medida provisória, ao contrário, obedeceu estritamente ao complexo processo legislativo relativo à essa espécie legislativa.** Primeiro foi editada com fulcro no art. 62, da CF, já discutido. Seu texto foi publicado em Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2021, quando, então, passaram a ser contados os prazos relativos à vigência e à sua tramitação no Congresso Nacional.

26. No âmbito do Congresso Nacional, foram apresentadas diversas emendas à MP no período de 23 a 25 de fevereiro, as quais, encerrado o prazo regimental, totalizaram 570 (quinhentos e setenta), de autoria de diversos parlamentares.

27. O Presidente do Congresso Nacional, em 48 horas após a publicação da MPV, designou Comissão Mista formada por 12 Senadores e 12 Deputados titulares (com igual número de suplentes), responsável por analisar previamente os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o mérito e a adequação financeira e orçamentária. Isso ocorreu em razão do disposto no art. 62, § 9º, da Carta Magna: “caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional”.

28. Apresentado e discutido o texto do Relator, foi ele submetido à votação pelo colegiado, passando a constituir parecer da Comissão Mista ao ser aprovado. O parecer, como sabido, pode concluir, no mérito: i) pela aprovação total da MPV como foi editada pelo Poder Executivo; ii) pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), quando o texto original da MPV é alterado; ou iii) pela rejeição da matéria, com o parecer sendo obrigatoriamente encaminhado à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

29. Analisada pela Comissão Mista, a MPV seguiu para o Plenário da Câmara dos Deputados, Casa iniciadora, para votação da Redação Final. Aprovada a Redação Final, e apresentado o Projeto de Lei de Conversão n. 7/2021, pelo Deputado Elmar Nascimento (DEM-BA), a matéria foi ao Senado Federal.

30. Nesse ponto, merece transcrição o resumo do parecer proferido em Plenário pelo Relator[3]:

(...) conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.031, de 2021; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva dos seguintes dispositivos da MPV e das seguintes Emendas, as quais considerou-se inconstitucionais: Emendas nºs 5, 16, 31, 61, 71, 73, 102 e 410, e, por serem idênticas ou similares às anteriores, as Emendas nºs 77, 92, 127, 134, 145, 146, 159, 175, 183, 194, 215, 231, 233, 234, 240, 241, 242, 263, 285, 290, 321, 323, 334, 335, 352, 362, 422, 434, 436, 437, 447, 448, 458, 476, 486, 494, 503, 511, 513, 523, 524, 540, 549 e 566; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira ou pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, e, parcial ou integralmente, das Emendas nºs 6, 11, 20, 29, 35, 37, 43, 46, 48, 54, 64, 65, 68, 80, 82, 86, 89, 90, 98, 121, 126, 138, 144, 152, 154, 178, 180, 187, 192, 195, 198, 199, 210, 211, 212, 216, 225, 249, 252, 253, 255, 294, 314, 322, 332, 333, 336, 337, 346, 356, 357, 358, 376, 386, 395, 406, 414, 423, 426, 428, 463, 464, 477, 479, 481, 487, 490, 491, 509, 520, 532, 546, 547, 559 e 560, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e pela rejeição das demais Emendas. A Emenda nº 55 foi retirada pelo autor.

31. Após alguns trâmites internos na Câmara, em 20/05/2021 o texto integral foi enviado ao Senado Federal. **Lá, foram realizados debates temáticos acerca da MP e apresentadas diversas emendas, devidamente publicadas, ao texto encaminhado pela Câmara.**

32. Em 17 de junho, foi aprovado, em sessão plenária remota, o projeto de lei de conversão com alterações. Conforme consta no sítio do Congresso Nacional:

17/06/2021 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: APROVADO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO COM ALTERAÇÕES

Ação: (Sessão Deliberativa Remota realizada em 17/06/2021 – continuação da Sessão Deliberativa Remota iniciada em 16/06/2021) Proferido pelo Senador Marcos Rogério, em complemento ao Parecer nº 134/2021, o Parecer nº 136/2021-PLEN/SF, favorável ao Projeto de Lei de Conversão e às Emendas nºs 575 e 589, com ajustes redacionais, 581, 591, 596, 599, 603, 604, 609, 624, 626, 627 e 631, parcialmente favorável às Emendas nºs 573, 574, 590, 592, 597, 598, 615, na forma das Emendas nºs 650 a 666, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 572, 576, 577, 578, 579, 580, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 593, 594, 600, 602, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 612, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 625, 628, 629, 630, 632 e 633.

Prejudicado, em virtude do acatamento pelo Relator, o Requerimento nº 1665/2021, da Liderança do PODEMOS, que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 599.

Retirados os RQS nºs 1666/2021 e 1667/2021, respectivamente, pelos Senadores Flávio Arns e Carlos Portinho.

Deferido o nº 1672/2021, da Liderança do PSDB, que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 610. Encaminhados à publicação os seguintes Requerimentos:

- nº 1675/2021, da Liderança do PSD, que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 582 (retirado pelo RQS nº 1680/2021, encaminhado à publicação);

- nº 1676/2021, da Liderança do PT, que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 618 (deferido); e

- nº 1677/2021, da Liderança do DEMOCRATAS, que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 619 (retirado pelo RQS nº 1682/2021, encaminhado à publicação).

Mantidos os RQS nºs 1672 e 1676, de 2021, solicitando destaque para votação em separado.

Aprovados os pressupostos de relevância e urgência, adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da Medida Provisória, com o seguinte resultado: Sim - 44, Não - 35, Pres. - 1, Total – 80, com a retificação para “Não” do voto da Senadora Zenaide Maia, conforme notas taquigráficas.

Aprovado o mérito do Projeto de Lei de Conversão com emendas, nos termos do Parecer nº 136, de 2021-PLEN/SF, na forma das emendas e dos ajustes redacionais procedidos pelo Relator, com o seguinte resultado: Sim - 42, Não - 37, Pres. - 1, Total - 80, ressalvados os destaques.

Rejeitada a Emenda nº 610, destacada por meio do RQS nº 1672/2021, com o seguinte resultado: Sim - 35, Não - 41, Pres. - 1, Total - 77.

Rejeitada a Emenda nº 618, destacada por meio do RQS nº 1676/2021, com o seguinte resultado: Sim - 32, Não - 41, Pres. - 1, Total - 74.

Aprovado o PLV, com emendas, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as demais emendas a ela apresentadas.

As adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados [4].

33. Novamente na Câmara, a discussão envolveu a aprovação pelo Senado Federal, em revisão e com Emendas, do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1031, de 2021 (Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual de 21/06/2021 - 15h - 67ª Sessão). Após, houve apresentação do Parecer Preliminar de Plenário n. 2 PLEN, e, então, discussão, em turno único, das Emendas do Senado ao referido Projeto de Lei de Conversão.

34. Votada a redação final, foi ela aprovada, encaminhando-se, por conseguinte, à sanção a matéria constante do PLV nº 7, de 2021, incluindo as Emendas do Senado Federal aprovadas pela Câmara dos Deputados, conforme publicação no Diário do Senado Federal n. 101, de 2021, página 38, sessão 26/06/2021.

35. Logicamente, no âmbito da Presidência da República, quando da apreciação, para fins de sanção, do Projeto de Lei de Conversão no 7, de 2021 (Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021), houve observância das regras legais e constitucionais, cuja análise consta da Mensagem Presidencial n. 336, encaminhada ao Congresso Nacional. Em 13 de julho, o PLV foi transformado em norma jurídica com veto parcial da Presidência da República e, sancionada, portanto, a Lei 14.182, de 2021.

36. No ponto, aliás, rechaça-se a ausência, no texto legal, da boa técnica legislativa, ressaltando não ter havido comprometimento do processo de análise dos vetos presidenciais, tanto que foi ele plenamente exercido mediante prévio exame dos órgãos competentes do Executivo.

37. Ou seja, **não há qualquer motivo para a conclusão de ter havido burla ao processo legislativo**. Na realidade, foi ele estritamente observado no âmbito das duas Casas, com apresentação, debates temáticos, discussão e votação das diversas emendas parlamentares apresentadas, franqueada a participação ativa de todos os Parlamentares, inclusive apreciação pelas Comissões Mistas Parlamentares, nos termos regimentais e constitucionais.

(Destaques nossos)

26. Do relato rigoroso acima referido emerge indubitosa a correção da tramitação legislativa e a reflexa observância do devido processo legislativo. O Congresso Nacional atuou legítima e conscientemente na análise e aprovação dos dispositivos originais e dos resultantes das emendas parlamentares.

27. Também não convence o argumento de que não caberia a edição da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, por tramitarem no Congresso Nacional outros projetos de lei com objetos similares. Na visão autoral estaria conspurcado o “poder de agenda” do Congresso, pois a pressão exercida por parte do Presidente da República, “por meio do uso abusivo do instituto da medida provisória”, teria resultado em “grave vício constitucional de desrespeito à separação de poderes”.

28. Com o devido respeito, argumento desse quilate encontra obstáculo intransponível em letra expressa da *Lex Major*, a qual somente inibe a edição de medidas provisórias na situação em que determinado projeto de lei, já aprovado pelo Congresso Nacional, esteja pendente de sanção ou veto do Presidente da República (art. 62, § 1º, IV). Bem por isso, o simples fato de existir projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional tratando de questão de parecerça não é hábil a inquinar de nulidade a Medida Provisória n. 1.031, de 2021, ante a sua evidente compatibilidade, nessa perspectiva, com o texto constitucional.

29. No que se refere ao eventual obstáculo do poder de veto presidencial, o argumento também não convence. Isso porque, como é de sabença, não se afigura factível declarar-se a inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica como consequência exclusiva e imediata do não emprego da melhor técnica legislativa.

30. No caso concreto, o fato é que, anua ou não a requerente à técnica legislativa empregada na redação do § 1º do art. 1º da Lei ora impugnada, o Presidente da República, caso vislumbrasse a existência de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, poderia validamente vetá-lo. Não o fez, contudo, justamente por reputá-lo materialmente compatível com a Carta e benéfico aos interesses da coletividade.

31. Igualmente equivocada a alegação autoral no sentido de que a matéria não seria passível de regulamentação por medida provisória em razão do disposto no artigo 246 da Carta de 1988. Primeiro, porque trata-se novamente de alegação genérica, desacompanhada de causa de pedir clara exposta na peça vestibular. Segundo, porque o referido dispositivo veda apenas “a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive”. Todavia, a Medida Provisória nº 1.031/2021 não se insere, sob qualquer perspectiva, no conteúdo da vedação constitucional.

2.5 DEVER DE LICITAR

32. Afirma a requerente que restou ferida a "obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos (artigos 37, XXI e 175)".

33. A respeito do tema licitação, de início, impende salientar que o art. 1º da lei atacada afirma que a desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei n. 9.491/1997 e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas). O § 1º do mesmo artigo aduz que a desestatização "será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União".

34. Essa espécie de desestatização não é nova. A Lei 9.491/1997, *verbi gratia*, dispõe, no inciso III do art. 4º, que a desestatização pode ser executada mediante a modalidade operacional de "aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição".

35. Enfatize-se que no caso da modalidades operacional de aumento de capital com renúncia de subscrição a perda do controle acionário pelo ente público não decorre da transferência do montante de suas ações a terceiros, mas da diluição de sua participação frente ao aumento de capital realizado.

36. Não há inconstitucionalidade alguma na legítima opção por esse tipo de modalidade operacional.

37. No que concerne à suposta ofensa à obrigatoriedade de licitação para a delegação de serviços públicos, afigura-se plenamente viável juridicamente que processo de desestatização venha acompanhado de nova outorga da concessão. O Supremo Tribunal Federal já deliberou exatamente nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1582, conforme se observa do seguinte excerto:

O problema citado, examinado e enfrentado pela Lei 9.074, especificamente pelo art. 27 e seus incisos, diz respeito à privatização de pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que presta serviço público, cujo valor de mercado da empresa tenha como elemento integrante os próprios serviços públicos prestados. A solução dada pela lei foi exatamente uma licitação, de acordo com a linha do art. 175 da Constituição, que envolva simultaneamente, o controle da empresa e a outorga ou a prorrogação da concessão. É a única forma de uma empresa pública, exploradora de serviço público, ser privatizada.

38. Saliente-se que o próprio processo de desestatização já possui natureza concorrencial, o que leva à conclusão de que não há que se falar em ofensa ao art. 175 da Constituição Federal.

39. Acerca do tema, imprescindível o traslado da manifestação jurídica exarada pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, por meio das INFORMAÇÕES n. 00376/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU:

Além do já exposto no presente momento, argumenta-se também ofensa ao artigo 52, V da Constituição Federal, assim como violação ao princípio republicano e ofensa a obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos.

No entender da demandante, há inconstitucionalidade material por ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal, segundo o qual o regime de concessão ou permissão deverá sempre ocorrer mediante licitação. No entender da autora, a interpretação conjugada dos dispositivos acima permite que União conceda outorgas para prestação do serviço público sem que haja o devido procedimento licitatório previsto na constituição.

Ocorre que, mediante leitura do artigo 175, parágrafo único, inciso I, verifica-se que a prorrogação das concessões é regulada mediante lei, não sendo necessário uma nova licitação sempre que ocorrer a ruptura do atual regime de concessão. Veja-se, neste ponto, o dispositivo constitucional em análise:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

[...]

Nesse sentido, assim também se manifesta o Tribunal de Contas da União (TC-003.379/2015-9), *in verbis*:

93. O Parágrafo único do art. 175 da CF/88 tem a seguinte redação: 'Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;'

94. O referido dispositivo deve ser interpretado, em obediência à melhor hermenêutica constitucional, em acordo com o caput de seu artigo e não isoladamente. Fato é que o legislador original incluiu no art. 175 a expressão 'sempre através de licitação'. O vocábulo 'sempre' traduz com força e clareza a obrigação de licitar. Não há coerência em interpretar o parágrafo único de forma a contradizer o caput. Dessa forma, a prorrogação a ser disciplinada por lei é a que decorre de contratos de concessão ou permissão já licitados. O que não se aplica ao caso ora em análise.

95. Ressalte-se, ainda, que não se está questionando a constitucionalidade da Lei 12.783/2013, mas, somente, dando a ela uma interpretação conforme a constituição. Logo, a referida lei normatiza uma situação excepcional que deve ser caracterizada pelo poder concedente.

96. Portanto, a autorização legal para a prorrogação não é ampla e irrestrita, mas, sim, adstrita à fundamentação que comprove a existência de situação que traga efetivos riscos à continuidade, modicidade tarifária, prestação do serviço adequado ou outros princípios constitucionais relevantes e aplicáveis ao caso concreto.

97. Desse modo, a decisão do poder concedente de prorrogar concessões nunca antes licitadas deve sim ser muito bem fundamentada, evidenciando com clareza as vantagens e desvantagens dessa escolha para cada caso, concessão a concessão. E ao fazê-lo, deverá assegurar, nos termos do art. 7º da Lei 12.783/2013, 'a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica'.

98. Entender de forma diversa abriria precedente para prorrogações aos desejos do eventual administrador público, que, sem qualquer motivação, poderia assim manter indefinidamente concessões públicas sem licitação, em detrimento de princípios constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Trecho do acórdão acima demonstra, corretamente, a possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão, ainda que nunca licitados, desde que fundamentadamente demonstrada as vantagens da prorrogação, especialmente os ditames da continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

No caso em tela, o que determina a Medida Provisória em questão é que a União - na qualidade de Poder concedente - tem a prerrogativa de prorrogar as outorgas que, no momento anterior a desestatização, já estavam sobre o controle da Eletrobras. Outrossim, condiciona-se a desestatização a celebração de novos contratos que alterem o regime de produção para "produtor independente".

Quanto ao primeiro ponto, ver-se que há uma mera possibilidade jurídica de que a União prorrogue as concessões que já estão sob responsabilidade da empresa Eletrobras. Não se trata, portanto, de novas concessões a serem concedidas para novos empreendimentos, as quais deveriam certamente atravessar o procedimento licitatório.

Trata-se, isto sim, de prorrogação de concessões já existentes, as quais podem ser prorrogadas mediante lei, tal como disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso I, e entendimento do TCU acima colacionado. Não há óbice constitucional, portanto, de que as concessões sejam prorrogadas mediante lei, tal com ocorre no caso em análise.

Neste ponto, vale frisar que o termo outorga é utilizado de forma atécnica na redação da medida provisória em questão, mas em conformidade com as demais leis do setor elétrico. Com efeito, a expressão outorga não significa a designação da execução do serviço público diretamente pelo estado, nem a utilização de um regime jurídico diferente do regime de concessão. Refere-se, isto sim, a execução do serviço pela empresa que já é concessionária - Eletrobras - a qual poderá ter suas concessões prorrogadas a critério do poder concedente.

Noutro norte, a celebração de novos contratos que alterem o regime para produtor independente ocorrerá, evidentemente, no bojo de uma prorrogação ou aditivo contratual. Busca-se, com esta medida, adequar a concessão já em curso aos novos termos da legislação vigente. Intenta-se, pois, retirar as concessões da Eletrobras do defasado "regime de cotas" em direção ao modelo atual.

Quanto a este ponto, veja-se explicação conferida pela Assessoria Econômica, na nota técnica retromencionada:

"...capitalização da Eletrobras está condicionada à renovação dos contratos de concessão para usina hidrelétricas da Eletrobras alcançadas pelo regime de cotas, alterando o regime dessas usinas para o regime de produção independente de energia, bem como dá tratamento à prorrogação da concessão de Tucuruí (artigo 2º da minuta de MP).

5.7. Assim, as empresas controladas pela Eletrobras deixarão de comercializar compulsoriamente a energia elétrica gerada a um preço fixado pela ANEEL para negociá-la livremente no mercado regulado ou no mercado livre. Em contrapartida, a empresa passa a assumir riscos dessa operação, tais como o risco hidrológico, cabendo a ela adotar a melhor estratégia de comercialização.

5.8. A mudança no regime de comercialização de energia elétrica, mesmo considerando os riscos envolvidos, adiciona valor ao contrato de concessão, já que a empresa terá flexibilidade para vender sua energia no mercado regulado ou no mercado livre, podendo escolher os seus clientes, a preços e prazos definidos por ela e pelo mercado. Essa mudança, frise-se, está alinhada com os pilares traçados para a Modernização do Setor Elétrico.

5.9. Inclui-se nesta nova proposta a renovação, como já mencionado, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Tucuruí (art. 1º e inciso IV do art. 2º). O atual contrato de concessão da Usina vence em 2024 e de acordo com a legislação em vigor poderá ser renovado em cotas, conforme solicitado pela empresa à ANEEL, por meio das correspondências CE-PR-0041/2019 e CE-PR-0146/2019 (SEI nº 0472683 e nº 0472686), ou licitado por meio de cotas combinado com pagamento de outorga. Nenhuma das opções guarda coerência com a modernização que se busca para o setor, na medida em que remuneram o gerador pelos custos e alocam no consumidor o risco hidrológico da geração, sendo que esse agente não tem capacidade nem meios de se proteger de tal risco. A segunda opção, a de pagamento de outorga associada à alocação de parcela da energia em cotas, mostra-se ainda menos possível de ser escolhida na medida em que significa aumento de custos para o consumidor final. Desse modo, restaria como tecnicamente defensável, nas competências deste Ministério, indicar apenas a prorrogação da concessão em cotas sem a arrecadação de outorga para a União e com a alocação do risco hidrológico no consumidor.

Por fim, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema em questão, decidindo que o processo de desestatização acompanhado de nova outorga não ofende a obrigatoriedade de licitação. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 191 DA LEI FEDERAL N. 9.472/97. DELEGAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. LEILÃO. PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. As privatizações --- desestatizações --- foram implementadas mediante a realização de leilão, **modalidade de licitação prevista no artigo 22 da Lei n. 8.666/93 que a um só tempo transfere o controle acionário da empresa estatal e preserva a delegação de serviço público. O preceito impugnado não é inconstitucional.** 2. As empresas estatais privatizadas são delegadas e não concessionárias de serviço público. O fato de não terem celebrado com a União contratos de concessão é questão a ser resolvida por outra via, que não a da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

40. Complementa o quanto expôs a CONJUR/MME a visão jurídica apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O órgão rememora que a Lei nº 14.182, de 2021, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, como condição para a desestatização da Eletrobras, a “celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, *com a alteração do regime de exploração para produção independente*, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995”.

41. O produtor independente, é bom que se diga, atua sob o regime de direito privado comercializando energia (tanto no mercado livre quanto no mercado regulado e, neste, por meio de leilões de compra) por sua conta e risco. Ele não recebe concessão/outorga para poder gerar energia, mas mera autorização, de modo que não há que se falar em licitação.

42. No regime de produção independente, a geração de energia é feita, nos casos de que cuida a norma, por meio de geração hidráulica, recebendo o produtor, tecnicamente, mera concessão de uso de bem público (o potencial hidráulico), remunerando o uso do bem.

43. Observe-se, nesse sentido, as esclarecedoras informações da PGFN, traduzidas no PARECER SEI Nº 19687/2021/ME:

A geração de energia elétrica pode ser feita tanto pelo concessionário de serviço público como pelo produtor independente e pelo autoprodutor de energia elétrica, os quais recebem uma concessão de uso de bem público, com fundamento no art. 20, VIII, c/c art. 176, § 1º, ambos da CF, e não no art. 175, da CF.

O produtor independente tem na geração de energia a sua mercadoria de comércio (com todos os riscos inerentes à atividade comercial), cujo consumidor pode ser tanto o concessionário de serviço público como o usuário final, observados os dispositivos da Lei nº 9.074, de 1995, artigos 11 a 16.

Já o autoprodutor, ao revés, tem na energia apenas um insumo para sua atividade: é custo, pois ele produz para seu próprio consumo (art. 4º, III, da Lei nº 9.074, de 1995), deixando de consumir do sistema público, que ganha, então, uma folga. Por esta via, amplia-se a oferta sem o emprego de recursos públicos.

Daí ter a Lei nº 9.074, de 1995, reconhecido as três figuras, com características distintas, como forma de ampliar a oferta de energia e a competitividade entre os produtores.

Sobre o tema, vale citar trecho de artigo produzido por Luiz Egon Richter e Neiva Cristina de Araújo:

“A geração é a fase de produção, **“e pode ser realizada pelo concessionário, pelo produtor independente, ou pelo autoprodutor de energia elétrica”, sendo estas modalidades regulamentadas pelo artigo 20, inciso VIII da Lei nº 9.074/95 e pelo artigo 176 da Constituição Federal 1988. Hoje esta modalidade tem três regimes legais distintos (sendo que cada um deles gera distintas implicações,** as quais não serão aqui aprofundadas):

Dois, mais tradicionais, precedentes ao próprio Código de Águas de 1934, que são o regime de serviço público, voltado ao atendimento do público em geral, da comunidade, de toda sociedade, e o regime de autoprodução, que visa ao autoconsumo pelo particular das utilidades que produzir, ou seja, utilizar energia elétrica para finalidades próprias, geralmente em atividades industriais. O terceiro regime — o da produção independente de energia elétrica — é mais recente, tendo sido introduzido no sistema jurídico brasileiro pela Lei 9.074/95 (art.6º). O produtor independente tem regras próprias e pode produzir energia elétrica para consumo próprio ou para comercializar, por sua conta e risco.

(...)

“Somente a transmissão e a distribuição de eletricidade se caracterizariam como serviços públicos, visto que utilizam sistemas e redes públicos para o atendimento direto do consumidor”⁴⁵. **A partir desta premissa, percebe-se que há uma cisão das quatro modalidades de exploração do serviço público de energia elétrica, ficando duas no grupo que se caracteriza como serviço público e duas (geração e comercialização), ficando fora deste grupo,** por motivos que a seguir serão esmiuçados. (Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, p. 219-239, out/dez. 2010) [Destaques nossos]

Dito isso, vale observar que a Lei nº 14.182, de 2021, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, como condição para a desestatização da Eletrobras a *“celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995”*[destacou-se].

Nesse sentido, **não se tratando de concessão de serviço público, mas de concessão de bem público,** não se aplica às novas outorgas de concessão de energia previstas na Lei nº 14.182, de 2021, o disposto no art. 175 da CF, e sim os arts. 20, inciso VIII, e 176 da CF. (...)

Em face do exposto, observa-se que a exigência de licitação no caso de concessão de geração de energia elétrica a produtor independente decorre do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF, não tendo por fundamento o art. 175 da CF, aplicável às concessões de serviços públicos. Assim, verifica-se a existência de autorização, no próprio dispositivo constitucional, para que, por lei, criem-se hipóteses de exceção à regra geral da licitação. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [destacou-se]

É justamente isso que a Lei nº 14.182, de 2021, faz ao prever como condição para a realização da desestatização da Eletrobras a outorga de novas concessões com mudança de regime de exploração dos contratos, indicados no art. 2º da referida Lei, para produtor

independente: cria uma hipótese legal de contratação direta em prol da viabilização da desestatização da Eletrobras.

Nesse sentido, mostra-se descabida a alegação de inconstitucionalidade material da Lei nº 14.182, de 2021, sob o fundamento de violação aos arts. 37, inciso XXI, e 175 da CF.

(Os destaques são do original)

44. Destarte, sob qualquer perspectiva que se analise o instituto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade por suposta mácula do dever de licitar.

2.6 VEDAÇÃO AO RETROCESSO

45. A requerente alega, por derradeiro, violação à vedação ao retrocesso, pois haveria “intenção de fragilizar os direitos trabalhistas”. No entanto, ao contrário do que alegado, não há na lei dispositivos que expressamente constituam ameaças aos direitos trabalhistas contemplados na Constituição Federal.

46. Acerca do tema, a propósito, é de se observar o conteúdo da Nota Técnica SEI nº 59734/2021/ME, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia:

No que diz respeito à alegação de violação ao princípio da vedação do retrocesso, sustenta o Autor que a norma impugnada seria inconstitucional por não contemplar normas de transição que preservassem conquistas dos trabalhadores da Eletrobras e porque “*deixou de fazer menção ao destino dos postos de trabalhos hoje ocupados na holding Eletrobras, tampouco prevê algum desfecho para o Fundo de Pensão dos empregados da empresa*”.

Como se nota, a alegação de inconstitucionalidade em comento se daria em razão de omissão na proteção de direitos dos empregados da companhia.

No entanto, inexistente omissão que dê azo a qualquer inconstitucionalidade, já que tais trabalhadores estão protegidos não só pela legislação trabalhista vigente, mas também pela própria Constituição Federal. Qualquer alteração nos contratos de trabalhos deverá respeitar direitos adquiridos dos trabalhadores, inclusive previdenciários – já que constitucionalmente protegidos.

Aliás, o Autor não mencionara, de modo claro, qualquer situação concreta que a ausência de regulamentação específica pela Lei nº 14.182/2021 estaria a ofender os direitos dos trabalhadores da Eletrobras ou por quais razões haveria algum retrocesso. Toda a alegação esboçada na petição inicial revela, tão somente, um mero sentimento de que a situação hoje existente dos trabalhadores mudará radicalmente em detrimento dos direitos até então conquistados.

Ressalte-se que a desestatização da Eletrobras está sendo concretizada por meio de aumento de capital social da companhia (art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.182/2021), com perda do controle acionário da União. O intento, aqui, é o de pulverização do controle da Eletrobras. O controle será pulverizado entre inúmeros acionistas minoritários, tornando a Eletrobras uma verdadeira *corporation*. Não haverá, portanto, alienação de seu controle ou venda direta das ações a um novo controlador.

Assim, não há que se falar em “*em absoluto menoscabo aos direitos dos empregados públicos da Eletrobras*” pela edição da Lei nº 14.182/2021. É desnecessário que previsão deste tipo conste da legislação que trata da modelagem da desestatização da Eletrobras quando a proteção buscada já está abarcada em legislação própria – previdenciária e trabalhista – e na própria Constituição.

47. Não bastasse isso, sabe-se que a proteção aos direitos por meio da vedação ao retrocesso cinge-se ao núcleo essencial que os compõe. Nesse sentido escreve a doutrina:

“(…) garantia contra a ação erosiva do grau de concretização infraconstitucional de um direito social fundamental definido em uma regra ou princípio constitucional, praticada diretamente pelo legislador, ou mesmo indiretamente pelo titular do Poder Constituinte Reformador, atribuindo-se a esse direito social o status negativo jusfundamental e, com isso, modalidades de eficácia jurídica geralmente atribuídas aos direitos de defesa. (...) **Constitui o núcleo essencial do princípio da proibição de retrocesso social a vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental social,** impedindo a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. É defeso o estabelecimento (ou restabelecimento, conforme o caso) de um vácuo normativo em sede legislativa. (...) **Por óbvio, é permitido ao legislador rever as leis editadas,** mas o fundamento para uma reformatio in pejus, de acordo com as circunstâncias fáticas em que se a realiza, deve ser, mediante um juízo de proporcionalidade, suficiente para prevalecer sobre um grau de concretização legislativa que já tenha alcançado o consenso básico na sociedade.” (DERBLI, Felipe. O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2007, p. 86 e 298.)

48. No que pertine ao caráter relativo do princípio da vedação ao retrocesso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Este Supremo Tribunal assentou, todavia, que “o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais” (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

Ingo Wolfgang Sarlet alerta, nessa linha, que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental:

‘Por força da proibição de retrocesso, não é possível engessar a ação legislativa e administrativa, portanto, não é possível impedir ajustes e mesmo restrições. Do contrário – e quanto ao ponto dispensam-se maiores considerações – a proibição de retrocesso poderia até mesmo assegurar aos direitos socioambientais uma proteção mais reforçada do que a habitualmente empregada para os direitos civis e políticos, onde, em princípio, se parte do pressupostos de que não existem direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, mormente para salvaguarda eficiente (do contrário, incidiria a proibição de proteção insuficiente) de outros direitos fundamentais e bens de valor constitucional. Ao analisar a proibição de retrocesso ambiental (ou princípio da não regressão, como prefere), Michel Prieur assinala que ‘a regressão não deve, jamais, ignorar a preocupação de tornar cada vez mais efetivos os direitos protegidos. Enfim, o recuo de um direito não pode ir aquém de certo nível, sem que esse direito seja desnaturado. Isso diz respeito tanto aos direitos substanciais como aos direitos procedimentais. Deve-se, assim, considerar que, na seara ambiental, existe um nível de obrigações jurídicas fundamentais de proteção, abaixo do qual toda medida nova deveria ser vista como violando o direito ao ambiente’. Em outras palavras, não se deixa de admitir uma margem de discricionariedade do legislador em matéria ambiental, mas, como bem colocado por Prieur, existem fortes limites à adoção de medidas restritivas no tocante aos direitos ecológicos, tanto sob o prisma material quanto processual (ou procedimental)’ (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302).

(ADI 4717, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019) (Grifou-se).

49. De fato, é preciso reconhecer que a desestatização, por si só, não resulta em qualquer prejuízo ao núcleo essencial dos direitos dos trabalhadores, uma vez que eles continuam protegidos pela legislação vigente. Não fosse isso o bastante, os respectivos contratos de trabalho não se alteram automaticamente com a desestatização. Nessa perspectiva, obstá-la com alicerces argumentos desse gênero corresponderia a violar indevidamente as vontades do Executivo e do Legislativo condensadas na norma impugnada. Desse modo, também essa alegação não merece prosperar.

3. CONCLUSÃO

50. Posto isso, conclui-se que a ADI não merece ser conhecida, à luz da preliminar apresentada. Caso conhecida, no mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, mantendo-se a integralidade da lei sob invectiva.

51. São esses os elementos, considerações e pleitos que, a título de peça de informações presidenciais, sugerimos sejam levados ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022.

DENNYS CASELLATO HOSSNE
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR DA UNIÃO

ANEXOS

1 NOTA SAJ Nº 213/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, DE 26/07/2021, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (ref. ADI nº 6.932/DF).

2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E MINUTA da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, convertida na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

3. NOTA 3/2021/ASSEC/MME

4 NOTA TÉCNICA SEI Nº 11315/2021/ME, DE 15/03/2021, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

5 INFORMAÇÕES n. 00376/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.

6 PARECER SEI Nº 19687/2021/ME

7 NOTA TÉCNICA SEI Nº 59734/2021/ME, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

8 NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/ASSEC

9 NOTA TÉCNICA Nº 38/2021/ASSEC

10 Nota SAJ nº 61 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR



Documento assinado eletronicamente por DENNYS CASELLATO HOSSNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 815474732 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENNYS CASELLATO HOSSNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-02-2022 09:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00053/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.003888/2021-24 (REF. 0065625-57.2021.1.00.0000)

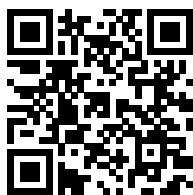
INTERESSADOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 7033

1. Aprovo as INFORMAÇÕES n. 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. Dennys Casellato Hossne.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 815804399 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-02-2022 15:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.003888/2021-24 (REF. 0065625-57.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 18882/2021, de 21 de dezembro de 2021.

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.033

Despacho do Advogado-Geral da União nº 040

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES nº 00014/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. Dennys Casellato Hossne.

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

BRUNO

BIANCO LEAL

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.02.08
18:37:40 -03'00'